

didos os oficiais de todas as classes da armada que já se achem no quadro auxiliar ou reformados, sendo os respectivos processos de pensão revistos a requerimento dos interessados.

Art. 4.º A melhoria que fôr liquidada, a mais do que estão recebendo, aos oficiais das diversas classes da armada no quadro auxiliar ou reformados, sómente será paga desde a data do presente decreto.

Art. 5.º A percentagem de que trata o artigo 1.º do presente decreto não é applicável aos oficiais das diversas classes da armada no quadro auxiliar ou reformado, por serviços prestados em data posterior àquella em que foram transferidos para estas situações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amilcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 4:302

Considerando que a prática, especialmente a que deriva do actual estado de guerra, aconselha introduzir algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, e estabelecer ainda outras disposições necessárias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais e praças especializados ou em especialização em submersíveis são excluídos da escala de embarque emquanto não houver por cada classe mais de um tёрço de pessoal de reserva para todos os submersíveis em serviço ou em construção.

Art. 2.º Os oficiais engenheiros e médicos e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível são considerados, para todos os efeitos, como fazendo parte da sua guarnição, emquanto durar o mesmo embarque.

Art. 3.º Emquanto não fôr publicado o regulamento da esquadilha de submersíveis adoptar-se hão as seguintes disposições acérca do serviço de rancho a bordo dos submersíveis:

a) A bordo dos barcos submersíveis, quando estes se afastem da sua base, por períodos de tempo superiores a quarenta e oito horas, haverá um rancho comum, sendo distribuída a cada pessoa, à semelhança do que está em vigor nas outras marinhas, uma ração denominada rancho de campanha, distribuída conforme o exposto na tabela anexa e suas observações;

b) Para satisfazer às exigências do serviço, haverá no depósito da base de submersíveis mantimentos em quantidade suficiente para um mês de abastecimento da esquadilha, devendo os comandos dos barcos submersíveis requisitar a êsse depósito o número de rações necessário para a comissão que lhe fôr destinada;

c) Estas rações serão fornecidas pelo Estado em tempo de guerra, e descontadas por todo o pessoal em tempo de paz;

d) A composição da ração de campanha para uso a

bordo dos submersíveis é a descrita na tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amilcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Tabela da ração de campanha, a que se refere o decreto desta data, para uso a bordo dos submersíveis

Géneros	Ração por pessoa	Observações	
Açúcar . . . . .	0 <sup>h</sup> ,045	Em paralelepípedos e em pacotes de 1 quilograma. Deve haver a bordo de cada submersível 10 garrafas especiais, com rôlha automática, para preparação do café.	
Café em pó . . . . .	0 <sup>h</sup> ,080		
Leite condensado . . . . .	0 <sup>h</sup> ,050	Em latas de 1/2 ou 1 quilograma.	
Manteiga . . . . .	0 <sup>h</sup> ,025	Em caixas ou latas de 1 quilograma.	
Arroz ou massa fina . . . . .	0 <sup>h</sup> ,075	Em pacotes ou caixas de 1 quilograma.	
Vinho de pasto . . . . .	0 <sup>h</sup> ,500	Em ancoretas de 5 litros. Em garrafas de 1 litro.	
Conhaque ou aguardente . . . . .	0 <sup>h</sup> ,050		
Conserva em latas	Carne . . . . .	0 <sup>h</sup> ,250	
	Atum . . . . .	0 <sup>h</sup> ,250	
	Sopas:		
	Juliana . . . . .	0 <sup>h</sup> ,075	
	Maggi . . . . .		
	Geleia de carne . . . . .		
	Grellos . . . . .	0 <sup>h</sup> ,150	
	Feijão verde . . . . .		
	Ervilhas . . . . .		
	Azeitonas . . . . .		
Sal . . . . .	0 <sup>h</sup> ,005		
Queijo . . . . .	0 <sup>h</sup> ,050		
Farinhas	Aveia . . . . .	0 <sup>h</sup> ,035	Em pacotes de 0 <sup>h</sup> ,100.
	Grão . . . . .		
	Feijão . . . . .		
Bolacha . . . . .	0 <sup>h</sup> ,400	Em caixas.	

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia.*

#### Observações à tabela da ração de campanha para uso dos submersíveis

Desta tabela se fornecerão as seguintes refeições:

1.ª *Almôço*—Café, leite, bolacha ou pão.

2.ª *Jantar*—Sopa, carne ou atum, legume, queijo, café, vinho, bolacha ou pão.

3.ª *Ceia*—Idêntica à 2.ª refeição, com excepção do leite, variando a sua composição, quando seja possível.

Durante a noite, ao pessoal de serviço far-se há em todos os quartos uma distribuição de café, conhaque ou aguardente e bolacha ou pão.

Uma ração de refrescos poderá ser ordenada quando as circunstâncias o ordenarem.

Na distribuição da ração correspondente às várias refeições ter-se há em atenção que, sempre que seja possível, haverá um prato quente, devendo a distribuição de ranchos completamente frios fazer-se só em último caso.

Nas primeiras quarenta e oito horas de qualquer afastamento da base, a parte da ração de bolacha e de carne em conserva será, sendo possível, substituída por uma ração de pão fresco e carne fresca, à razão respectivamente de 0<sup>rs</sup>400 e 0<sup>rs</sup>250 por pessoa e dia.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—  
O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia*.

## SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 4:346

Considerando que pelo artigo 1.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril último, foram equiparados os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares aos das classes correspondentes na Secretaria;

Considerando que nas situações previstas nos artigos 89.º e 91.º do decreto orgânico com força de lei de 26 de Maio de 1911, e artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912, a cota de vencimento é função do ordenado correspondente à categoria;

Considerando que a antiga graduação de chefe de missão de 2.ª classe, conferida excepcionalmente por decreto de 17 de Maio de 1906, sem dar direito a correspondente ordenado, deve, pelo menos, ser equiparada à actual categoria de chefe de secção, por diuturnidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São compreendidos nas disposições dos decretos com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918, e n.º 4:199, de 30 do mesmo mês, os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros nas condições do artigo 89.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e nas do artigo 91.º do mesmo decreto, modificado pelo artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912.

§ único. Para os efeitos do § 2.º do decreto com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918, a antiga graduação de chefe de missão de 2.ª classe é equiparada à categoria de chefe de secção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Secretaria Geral

### Decreto n.º 4:347

Considerando que no decreto n.º 4:276, de 27 de Abril último, relativo aos vencimentos do pessoal técnico e administrativo de obras públicas, não foi compreendido o pessoal dalguns serviços, que pela sua categoria e funções deve ser considerado;

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos e ajudas de custo do pessoal técnico e administrativo de obras públicas, dos pagadores do quadro privativo da Secretaria de Estado do Comércio, do pessoal da Comissão de Serviço Geológico e do pessoal menor das oficinas da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos serão de futuro, e a partir de 1 do corrente mês de Maio, regulados pelas tabelas anexas a este decreto.

§ único. No corrente ano económico, os encargos resultantes da execução deste artigo serão, quanto aos vencimentos, satisfeitos pelas disponibilidades da verba do capítulo 2.º, artigo 6.º, do orçamento em vigor, para a Secretaria de Estado do Comércio, e, relativamente a ajudas de custo, pelo reforço da correspondente dotação no mesmo orçamento, por meio da abertura de um crédito extraordinário.

Art. 2.º Cessam os abonos actualmente feitos, a título de compensação de vencimentos, aos apontadores de 2.ª classe, graduados em 1.ª, e aos serventes das obras públicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves—Joaquim Mendes do Amaral*.

### TABELA A

Vencimentos mensais do pessoal técnico e administrativo dos serviços de obras públicas, dos pagadores do quadro privativo da Secretaria de Estado do Comércio, do pessoal da Comissão de Serviço Geológico e do pessoal menor das oficinas da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Pessoal	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Total
Inspectores gerais . . . . .	160,500	40,500	200,500
Inspectores. . . . .	130,500	35,500	165,500
Engenheiros chefes de 1.ª classe . . . . .	112,500	28,500	140,500
Engenheiros chefes de 2.ª classe . . . . .	100,500	25,500	125,500
Engenheiros subalternos de 1.ª classe . . . . .	84,500	21,500	105,500
Engenheiros subalternos de 2.ª classe . . . . .	72,500	18,500	90,500
Engenheiros ajudantes . . . . .	56,500	14,500	70,500
Arquitectos de 1.ª classe. . . . .	72,500	18,500	90,500
Arquitectos de 2.ª classe. . . . .	56,500	14,500	70,500
Arquitectos de 3.ª classe. . . . .	48,500	12,500	60,500
Condutores principais . . . . .	72,500	18,500	90,500
Condutores de 1.ª classe. . . . .	56,500	14,500	70,500
Condutores de 2.ª classe. . . . .	48,500	12,500	60,500
Condutores de 3.ª classe. . . . .	44,500	11,500	55,500
Desenhadores de 1.ª classe. . . . .	48,500	12,500	60,500
Desenhadores de 2.ª classe. . . . .	40,500	10,500	50,500
Tesoureiro-pagador . . . . .	60,500	15,500	75,500
Pagadores de 1.ª classe . . . . .	52,500	13,500	65,500
Pagadores de 2.ª classe . . . . .	44,500	11,500	55,500
Chefes de conservação. . . . .	44,500	11,500	55,500
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	40,500	10,500	50,500
Escriturário de 2.ª classe . . . . .	40,500	5,500	45,500
Apontadores de 1.ª classe . . . . .	40,500	5,500	45,500
Apontadores de 2.ª classe . . . . .	35,500	5,500	40,500
Apontadores de 3.ª classe . . . . .	30,500	5,500	35,500
Fotógrafo . . . . .	40,500	10,500	50,500
Preparadores . . . . .	40,500	5,500	45,500
Colectores de 1.ª classe . . . . .	40,500	5,500	45,500
Colectores de 2.ª classe . . . . .	35,500	5,500	40,500
Serventes . . . . .	30,500	—	30,500

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral*.